



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.520, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta e outros)

Dispõe sobre a redução da taxa de juros do Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2519/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo reduzir os juros implementados pelas instituições financeiras nos âmbitos do Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A redução instituída por esta lei tem prazo determinado até dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º As instituições financeiras observarão as seguintes faixas de juros a serem concedidas para uso de cartão de crédito quando o valor for de:

I - até R\$ 10.000,00, com juros de até 20% (vinte por cento) ao ano; e

II - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) ao ano.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo configura o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da Covid-19, fato que motivou a declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em consequência disso, apresentamos o projeto de lei em tela, que visa apoiar a economia afetada pela pandemia do novo coronavírus por meio da redução dos juros implementados pelas instituições financeiras para a modalidade de crédito rotativo, utilizado por quem atrasa o pagamento da fatura ou não paga o valor integral por mais de 30 dias.

Devido ao momento que vivenciamos, de colapso na economia em decorrência da crise sanitária, essa ferramenta tem sido a única alternativa de apoio econômico para grande parte da população brasileira. No entanto, a taxa média de juros do crédito rotativo no país é de mais de **300%** ao ano e de 15% a 20% ao mês, uma das taxas mais elevadas no mundo, segundo levantamento da Proteste.

A tabela abaixo mostra como são caras e abusivas as taxas de juros aplicadas no Brasil, mesmo quando comparadas com países da América Latina que têm histórico de inflação parecido com o nosso. Vejamos:

Juros do cartão de crédito em América Latina e EUA, abr/19

	País	Juros efetivos (%)	Taxas reais (%)	Inflação (%)
1	Brasil	299,45	280,79	4,9
2	Argentina	63,3	4,8	55,8
3	Peru	35,53	32,1	2,59
4	México	34,48	17,45	4,41
5	Chile	26,8	24,3	2
6	Colômbia	26,58	22,6	3,25
7	EUA	17,73	15,4	2

Figura 1 – “Brasil lidera juros de cartão na América Latina, com taxas de agiota”¹

Como podemos observar, nossas taxas podem ser equiparadas aquelas ofertadas pela prática ilegal de agiotagem. No entanto, são cobradas por bancos e empresas financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Diante disso, é importante destacar que, durante a pandemia, as instituições bancárias apresentaram ações de auxílio, inclusive doações, o que é louvável.

¹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/2019/05/24/comparacao-de-juros-brasil-e-america-latina.htm>

Contudo, a maior contribuição que os bancos podem oferecer neste momento para o Brasil, com 50 milhões de pessoas recebendo o auxílio de R\$ 600 e mais 50 milhões tentando recebe-lo, mas sem preencher os requisitos - os chamados de “invisíveis” - é baixar essas taxas de juros a patamares razoáveis, para que a população tenha acesso ao crédito de fato e possa movimentar a economia.

Vale lembrar que a possível justificativa de juros altos em decorrência da inadimplência é um argumento falho, visto que a maior parte dos cartões de crédito é emitida pelos bancos que conhecem a história financeira dos usuários e por isso delimitam os valores que podem ser utilizados por mês. No México, por exemplo, onde a inadimplência é de 5,3%, muito próxima à da brasileira, que é de 5,8%, mais de 70% dos consumidores utilizam o crédito rotativo com taxa de juros abaixo de 35% ao ano.

Por isso, afirmamos que a proposta apresentada não está fora da realidade, uma vez que as taxas sugeridas são aplicadas em países com a economia semelhante à nossa, em tempos comuns e, por isso, exigem mudança o quanto antes no nosso país para aliviar os efeitos sociais da pandemia.

Diante de todo o exposto, e por entender que a redução da taxa de juros do cartão de crédito é uma forma relevante e eficiente de ajudar a população mais vulnerável, peço o apoio dos Nobres Pares para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

Deputado **Rafael Motta**
PSB/RN

Deputado Mauro Nazif – PSB/RO
Deputado Marcelo Nilo – PSB/BA
Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA
Deputada Rosana Valle – PSB/SP
Deputado Danilo Cabral – PSB/PE

Deputado Denis Bezerra – PSB/CE
Deputado Ted Conti – PSB/ES
Deputado Cássio Andrade – PSB/PA
Deputado Gervásio Maia – PSB/PB
Deputado Vilson da Fetaemg – PSB/MG
Deputado Emidinho Madeira - PSBMG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de

saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos

demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
